



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI PMC Nº 064/2022

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

O presente Parecer em epigrafe, tem por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 064/2022 de autoria do Executivo Municipal, que **Dispõe Sobre a Alteração Parcial da Lei nº 6.249/2021**

A proposta em destaque veio a esta Comissão de Legislação, Justiça Redação Final, a teor do artigo 75 da Resolução 371/91 (Regimento Interno) desta Colenda Casa Legislativa, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da constitucionalidade do Desígnio em pauta.

No escopo do Desígnio, o autor descreve, que ao ser providenciado o desdobro da área de matrícula nº 11.420, os autos foram encaminhados a Gerência de Patrimônio – GAP da Administração Municipal que, ao fazer a vistoria *in loco*, identificou divergência das áreas registradas nas matrículas nº 11.420 e nº 24.849, realizando, assim, novo levantamento topográfico para averiguar a situação real do imóvel.

Porém, ao detectar as divergências, e importante destacar, que deve ser alterada a Lei Municipal nº 6.249/2021, para considerar o memorial descrito da ÁREA 1 e da ÁREA 2, apresentados pela Gerência de Planejamento Urbano, ligado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente – SEMDEC, constantes nas folhas 29/30 do processo administrativo nº 31.303/202, com a conveniência de corrigir o erro detectado.

Seguindo no mesmo patamar, após a referida alteração legislativa, é que será possível dar continuidade à confecção de Escritura e Registro no Cartório de Registro de Imóveis, e dar cumprimento à exigência trazida pela Lei Orgânica, de que conste na Escritura Pública os encargos do donatário e da necessidade de previsão na minuta da cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

Porém, é avultoso salientar, que os documentos necessários para elucidar os contratempos constante da aludida lei, encontram anexo aos autos.

No que tange a proposta em tela, é importante salientar o artigo 131 que assim elucida:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 131 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto áqueles utilizados em seus serviços.

No mesmo Diploma Legal, o artigo 134, Parágrafo segundo, assim narram:

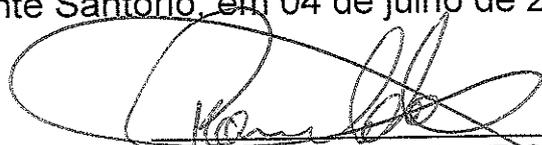
Art. 134 – O uso de bens municipais por terceiros poderá dar-se mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado;

§2º – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente será outorgada mediante autorização legislativa.

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste quilate, esta Comissão usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunida, como determine o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, e após debates e reflexões, **opina pela legalidade da proposta em questão**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

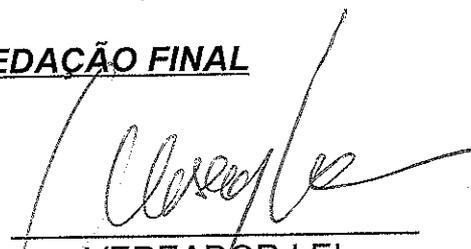
Plenário Vicente Santorio, em 04 de julho de 2022.


ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, o Presidente e Secretario concordando, com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

